



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO N° : 11065.000073/97-13
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
RECURSO N.º : 123.563
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO N° 302-1.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. CRISTOV BECKER OAB/RS – 8.284.

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055
RECORRENTE : CALÇADOS REIFER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Após operação de fiscalização em curso desde 1995, foi lavrado, em 07/03/97, pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, o Auto de Infração de fls. 1.896 a 2.022 (Volume 7), no valor de R\$ 478.341,02, relativo a Imposto de Importação (R\$ 186.052,57), IPI (R\$ 42.055,02), Juros de Mora do II (R\$ 65.161,09), Juros de Mora do IPI (R\$ 13.991,63), Multa do II (R\$ 139.539,43 - 75% - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Multa do IPI (R\$ 31.541,27 - 75% - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"1 - DRAWBACK - Suspensão

Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência da perda do direito ao incentivo, face ao descumprimento do Regulamento Aduaneiro e de normas de controle administrativo, referentes a importações pelo regime de drawback, na modalidade de suspensão, conforme relatório e respectivos anexos (fls. 1.660 a 1.895), que fazem parte integrante deste auto de infração."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 07/03/97 (fls. 1.836 - Volume 7), a interessada apresentou, em 04/04/97, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 2.037 - Volume 7), a impugnação de fls. 2.024 a 2.036 - Volume 7, acompanhada dos documentos de fls. 2.038 a 2.115 - Volume 7.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- conquanto a impugnante tenha obtido a baixa definitiva dos compromissos, face a seu integral cumprimento, a fiscalização desconsiderou totalmente tais atos administrativos e procedeu à lavratura do presente Auto de Infração; *JA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

- a SECEX exige a comprovação do emprego dos materiais importados nos produtos exportados, conforme percentuais previamente estabelecidos, porém a fiscalização desconsiderou os atos administrativos de baixa e procedeu a novo levantamento, com base em índices de efetiva aplicação, fornecidos pela impugnante, mas, ao mesmo tempo, considerou adimplidos os compromissos apenas na proporção da prova apresentada à SECEX;

- tal procedimento é contraditório, posto que desconsidera um ato jurídico perfeito (termo de baixa dos compromissos), que beneficia a impugnante e, ao mesmo tempo, aproveita parte dele, em seu prejuízo;

- a impugnante sempre se preocupou em comprovar perante a SECEX o emprego dos insumos em montantes e percentuais médios aceitos por ela, porém apenas a prova foi feita pela utilização média, porque assim era exigido, sendo que a exportação ocorreu conforme os índices de efetiva aplicação, e dentro dos prazos de validade dos atos concessórios;

- o Auto de Infração adota dois pesos e duas medidas, conforme a conveniência;

- se a fiscalização tivesse prosseguido na pesquisa sobre o emprego dos insumos nos produtos exportados, teria concluído que os compromissos restaram todos adimplidos, faltando apenas a comprovação perante a DECEX, nos montantes exigidos pelo Auto de Infração;

- embora a impugnante não concorde, a única infração que, eventualmente, poderia ser-lhe imputada, seria formal, pela falta de comprovação, em relação aos montantes a maior constantes do Auto de Infração;

- para comprovar que os insumos importados foram efetivamente empregados nos calçados exportados, nos prazos e condições estipulados em cada ato concessório, torna-se imprescindível a realização de perícia, que desde já se requer;

- quanto à infração descrita na letra "D", item "a", do relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 1.661/1.662 - Volume 6), relativa a exportação posterior ao prazo de validade do ato concessório nº 138-93/049-0, foram apenas alguns dias de atraso, aceitos pela SECEX, já que o prazo do compromisso permitia a prorrogação por mais um ano;

- no que tange à infração descrita na letra "b", do mesmo item acima, no sentido de que o código constante do RE não corresponderia a "drawback", trata-se de mera irregularidade formal, já que os insumos foram empregados nos calçados exportados, dentro do prazo de validade do ato concessório;

- sobre a infração descrita na letra "c", do mesmo item, que trata da glosa do RE 94/0742302-001, porque vinculado ao ato concessório nº 139-93/075-9, e *for*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

não ao de nº 139-93/049-0, trata-se de mero engano, facilmente perceptível nos demais comprovantes em poder da impugnante;

- sob a letra "d" do mesmo item, estão relacionados três RE cancelados que, por engano da interessada, foram apresentados como comprovantes de cumprimento do "drawback";

- entretanto, pelos três RE foram exportados 570 pares de calçados, e o mesmo modelo foi exportado em montante bem superior ao necessário para a comprovação;

- assim, mesmo que os calçados constantes daqueles RE sejam excluídos, ainda há calçados exportados em quantidade superior à necessária;

- no item "E" do mesmo relatório, (fls. 1.662/1.663 - Volume 6), consta a afirmação de que, pelos percentuais informados pela impugnante, não foi comprovada perante a SECEX a exportação de calçados em quantidade suficiente para demonstrar o emprego dos insumos importados, o que não corresponde à verdade;

- a fiscalização, ao desconsiderar a comprovação perante a SECEX, deveria ter continuado na pesquisa, para verificar se os insumos não foram empregados em calçados exportados, mediante outros RE, embora estes não tenham sido apresentados como comprovação perante a SECEX;

- o critério utilizado pelo Auto de Infração também não é correto, eis que, pelos elementos fornecidos pela impugnante, é possível chegar-se ao consumo exato, ou seja, o Auto de Infração rejeita a comprovação por percentuais médios, mas ao mesmo tempo faz uso do mesmo critério, para a constituição do crédito tributário;

- apenas para exemplificar, centenas de RE foram apresentados à SECEX para comprovar, em determinado ato concessório, a utilização de couro, porém havia outros insumos importados que também foram empregados, tais como ferro, tacha, preparação para acabamento, fita adesiva, etc, cuja comprovação já havia sido feita em função dos percentuais médios aceitos pela SECEX;

- quanto ao anexo 51, do relatório anexo ao Auto de Infração, houve apenas erro na comprovação, eis que os RE relacionados constam em duplicidade na comprovação, enquanto os anexos RE (fls. 2.053 a 2.074 - Volume 7) não foram apresentados;

- assim, tais documentos comprovam a integral utilização dos insumos importados pelo ato concessório nº 139-94476;

- quanto aos RE de nºs 95/0391781-001 a 95/0391867-001, também houve engano no preenchimento do código de exportação (onde consta o nº 80.000, *Dei*);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

deveria constar 81102), tratando-se apenas de irregularidade formal, porquanto a utilização dos insumos nos calçados exportados por tais RE pode ser comprovada mediante exame da ficha técnica dos calçados descritos nos referidos RE, em conjunto com as faturas, cujo número consta no topo de cada RE;

- foram cometidos alguns erros no Auto de Infração, como as descrições dos produtos importados, relacionados aos Anexos 6, 9 e 11;

- sobre o assunto, as DI e Notas Fiscais de fls. 2.075 a 2.107 - Volume 7, comprovam que a importação foi de outro produto, cujo percentual de utilização é bem maior que o descrito nos anexos;

- outro erro refere-se ao percentual dos produtos químicos utilizados na preparação do couro, que a impugnante não sabe de onde foi extraído o percentual de 0,015, adotado pelo Auto de Infração nos Anexos 3, 8, 17, 22, 24, 26, 30, 33, 40, 44 e 50;

- esquecerem-se os fiscais de que os produtos químicos são utilizados cumulativamente, e não apenas um produto em cada couro;

- o laudo técnico de fls. 2.049 a 2.052 - Volume 7, aceito pela fiscalização, informa as quantidades utilizadas, sendo que o Auto de Infração deveria ter adotado a soma das diversas unidades, e não ter optado por um número aleatório;

- o Auto de Infração utilizou o índice 0,015, quando deveria ter usado, conforme o laudo técnico, a soma de todos os materiais, o que daria um índice de 0,12;

- observe-se que este índice se refere aos anexos em que todos os produtos do laudo foram utilizados cumulativamente, e em outros casos nem todos foram utilizados cumulativamente;

- quanto à multa, o Conselho de Contribuintes tem reiteradas vezes, decidido que é indevida a aplicação de penalidade por descumprimento de "drawback".

Às fls. 2.034 a 2.035 constam os quesitos apresentados pela interessada.

Ao final, a impugnante requer a extinção do crédito tributário e reitera o pedido de perícia, indicando como assistente técnico o Sr. Jorge Dasenbrock.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre -RS proferiu a Decisão DRJ/PAE nº 938 (fls. 2.133 a 2.145 - Volume 7), assim ementada: *gel*

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

“COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUTUANTES

Eventuais baixas de atos concessórios não impedem que a Secretaria da Receita Federal exerça atribuição própria e específica de verificar se houve o regular cumprimento, pela interessada, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime.

COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

É vedado, tanto à agência emissora do Ato Concessório de *drawback* suspensão, quanto à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, acolher exportações que não tenham sido indicadas àquela agência, tempestivamente, no Relatório de Comprovação de *Drawback* respectivo.

A utilização do benefício do *drawback* deve ser anotada no documento comprobatório da exportação.

É inadmissível na comprovação do *drawback* suspensão a indicação de: Registros de Exportação cujo embarque da mercadoria tenha ocorrido antes da emissão do Ato Concessório correspondente; Registros de Exportação cujo embarque da mercadoria tenha ocorrido após o prazo para exportação respectivo; e Registros de Exportação cancelados.

EXAME DO PROCESSO PRODUTIVO

São assegurados à Secex e à SRF o livre acesso, a qualquer tempo, à escrituração fiscal e aos documentos contábeis dos beneficiários do regime do *drawback* suspensão, bem como ao seu processo produtivo, a fim de possibilitar o controle da operação.

É válido que o autor do procedimento fiscal se louve nos quantitativos de efetivo consumo dos insumos importados, para apurar se a totalidade desses insumos foi realmente utilizada na industrialização dos produtos exportados.

É válido que o autor do procedimento fiscal tenha considerado, para os fins da auditoria, como quantitativo de utilização de cada produto químico utilizado a título de preparação para acabamento de couro, a média aritmética das quantidades desses produtos, indicadas em laudo técnico, tendo em vista que a própria interessada não soube precisar o consumo efetivo de cada um desses produtos.

Deve ser cancelado o crédito tributário decorrente da inclusão indevida de determinadas declarações de importação dentre aquelas passíveis de exigência por inadimplemento do compromisso de exportação. *pl*

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão conforme AR - Aviso de Recebimento com data de postagem em 11/09/2000 (fls. 2.153 - Volume 8), a interessada apresentou, em 06/10/2000, o recurso de fls. 2.156 a 2.172 - Volume 8), acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 2.176/2.177 - Volume 8).

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, e aduz o seguinte:

Do cerceamento do direito de defesa

- a decisão recorrida incorreu em insanável cerceamento do direito de defesa, ao indeferir a realização de perícia, necessária para analisar a robusta e irretorquível prova documental juntada aos autos;

- se inexistisse a aceitação de índices médios para a comprovação do adimplemento dos atos concessórios, não se explicaria a efetiva baixa destes, por parte da SECEX;

- a empresa é exclusivamente exportadora, isto é, não vende seus produtos no mercado interno, portanto os insumos e matérias-primas importados sob o regime de *drawback* somente poderiam ter sido utilizados em sapatos exportados;

- a necessidade de exame dos documentos juntados pelo contribuinte é entendimento uníssono da jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes (cita Acórdãos deste Conselho);

- para análise adequada da prova documental juntada aos autos e demais dados, mister é a realização de perícia;

- um dos princípios que rege o processo administrativo é o da verdade material, segundo o qual a Administração deve se utilizar de todos os meios de prova possíveis, para carrear aos autos a totalidade dos dados que digam respeito à matéria (cita doutrina de Lucia Valle Figueiredo);

- o julgador *a quo*, deixando de determinar a realização de perícia para melhor exame dos documentos juntados aos autos, cerceou o direito de defesa da recorrente;

- assim, a recorrente reitera o pedido de realização de perícia, conforme os quesitos formulados, e indica como assistente técnico o Sr. Jorge Dasenbrock;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

- a recorrente arrola bem imóvel, em observância ao art. 33, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.973-66 (fls. 2.171 - Volume 8).

Ao final, a recorrente pede seja provido o recurso, modificando-se a decisão recorrida, para anular o Auto de Infração, com a consequente extinção do crédito tributário remanescente. Alternativamente, pede a anulação da decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada, após a realização da requerida perícia.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

VOTO

Preliminarmente, esclareça-se que, embora não conste do AR - Aviso de Recebimento a data de ciência, por parte da contribuinte, da decisão singular, o recurso goza de tempestividade evidente, uma vez que a postagem da correspondência foi efetuada em 11/09/2000 (fls. 2.153 - volume 8), tendo a interessada apresentado o recurso em 06/10/2000 (fls. 2.156 - volume 8). Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração lavrado em função do descumprimento de requisitos e condições fixados pela legislação que regula o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão.

Os Atos Concessórios objeto da auditoria levada a cabo pela fiscalização foram baixados pela SECEX, conforme consta do Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 1.660 - volume 6):

"A SECEX ..., órgão que concede e administra os benefícios de drawback, remeteu a esta Delegacia da Receita Federal os relatórios de comprovação dos atos concessórios mencionados ..., compostos de anexos que relacionam as importações e exportações informadas pela beneficiária como comprobatórios dos respectivos atos concessórios.

Na baixa individual de cada um dos atos concessórios o contribuinte foi considerado adimplente, com a indicação de que os insumos foram integralmente utilizados nos produtos exportados."

A empresa autuada argumenta que a comprovação do adimplemento dos compromissos era efetuada mediante índices médios, aceitos pela SECEX. Assim, não teria sido apresentada àquele órgão toda a documentação que lograria alcançar o adimplemento total, conforme exigido pela fiscalização, mas apenas os documentos necessários ao atendimento conforme os índices estabelecidos pela SECEX.

A Portaria MEFP 594/92, que regulamenta o Regime Aduaneiro Especial de Drawback estabelece, *verbis*:

"Art. 2º Constitui atribuição da Secretaria Nacional de Economia - SNE, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, a concessão do regime, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.563
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.055

Art. 11 A beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SNE, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria."

No caso em questão, embora não tenham sido acatadas as baixas efetuadas pela SECEX, os respectivos relatórios foram utilizados para deles se extrair o material objeto da auditoria, ao mesmo tempo em que foi negado o pedido de perícia formulado pela contribuinte, no sentido de que fosse examinada a documentação não apresentada à SECEX, mas que, segundo a recorrente, comprovaria o adimplemento total dos compromissos.

Não obstante, uma vez desconsideradas as baixas da SECEX, caberia perfeitamente a realização de perícia abarcando-se toda a documentação apresentada pela interessada, no sentido da busca da verdade material, em face das alegações constantes da impugnação.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA O PRESENTE JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELA RECORRENTE.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora